



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Processo Legislativo nº: 2025.11.26.0052
Espécie: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/2025
Data da Matéria: 26 DE NOVEMBRO DE 2025.
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Relator: VEREADOR DIASSIS DO BARROÇÃO

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCJ) recebeu para análise, quanto à LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e TÉCNICA LEGISLATIVA, o Projeto de Lei do Executivo nº 052/2025, que "Autoriza a concessão de benefícios fiscais as empresas Fortes Participações LTDA, CNPJ nº 04.207.255/0001-80 e Fortes Distribuidora LTDA, CNPJ nº 03.606.595/0001-11, nos termos do art. 150, §6º da Constituição Federal, das Leis Municipais nº 327/2008 e nº 370/2010, da Resolução da CDE de nº 043/2025 e da Lei Complementar nº 012/2022 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências."

É o breve relatório

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a concessão de incentivos fiscais a empresas **FORTES PARTICIPACOES** e **FORTES DISTRIBUIDORA**, todas com domicílio comercial em Itaitinga. A proposta contempla reduções de IPTU, ISSQN, ITBI e de diversas taxas municipais, além de estabelecer contrapartidas obrigatórias relacionadas à geração de empregos, incremento econômico e fortalecimento das políticas públicas municipais.

A matéria está amparada no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais, bem como encontra fundamento legal nas Leis Municipais nº 327/2008 e nº 370/2010, na Lei Complementar nº 012/2022 (Código Tributário Municipal) e nas Resoluções do Conselho de Desenvolvimento





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Econômico - CDE, que disciplinam incentivos voltados ao desenvolvimento econômico local.

Observa-se que o projeto define de maneira clara o alcance dos benefícios, o prazo de vigência, as obrigações das empresas beneficiárias, os mecanismos de fiscalização e as hipóteses de revogação dos incentivos, inclusive por fraude, omissão ou descumprimento das contrapartidas.

Sob o ponto de vista da CCJ, não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. A proposição se revela instrumento pertinente para fomentar o desenvolvimento econômico, promover geração de emprego e ampliar a arrecadação indireta, especialmente por meio do ICMS e do IPVA decorrentes da instalação e expansão das atividades das empresas em território municipal.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer favorável, entendendo que a iniciativa é legítima do Poder Executivo e compatível com o ordenamento constitucional tributário.

CONCLUSÃO

Diante da regularidade jurídica, constitucional e técnica da matéria, este relator opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 052/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em Itaitinga,
10 de dezembro de 2025.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça
Vereador **DIASSIS DO BARROÇÃO**





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Processo Legislativo nº: 2025.11.26.0052
Espécie: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/2025
Data da Matéria: 26 DE NOVEMBRO DE 2025.
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Relator: VEREADOR DIASSIS DO BARROÇÃO

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida analisou o Projeto de Lei do Executivo nº 052/2025, que autoriza a concessão de benefícios fiscais às empresas FORTES PARTICIPACOES e FORTES DISTRIBUIDORA.

Após apresentação, leitura e discussão do parecer do relator, os membros da Comissão manifestaram-se **FAVORÁVEIS**, por unanimidade, à aprovação da matéria, reconhecendo que a matéria atende aos requisitos constitucionais e legais, além de representar instrumento de incentivo ao desenvolvimento econômico municipal.

A Procuradoria Jurídica da Casa apresentou parecer favorável, entendendo que a proposição respeita o art. 150, §6º, da Constituição Federal e demais normas tributárias pertinentes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em Itaitinga, 11 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO MAURO DE FREITAS GUIMARAES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Vereador **MAURO GUIMARÃES**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça
Vereador **DIASSIS DA BARROÇÃO**

LUCIA MARIA DE QUEIROZ SERPA

Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Vereadora **LUCIA QUEIROZ**





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Processo Legislativo nº: 2025.11.26.0052
Espécie: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/2025
Data da Matéria: 26 DE NOVEMBRO DE 2025.
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Relator: VEREADOR DIASSIS DO BARROÇÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO


Ref.: Projeto de Lei do Executivo nº 052/2025, que "Autoriza a concessão de benefícios fiscais às empresas FORTES PARTICIPACOES e FORTES DISTRIBUIDORA e dá outras providências."

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise da matéria e do parecer favorável da Procuradoria Jurídica, deliberou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 052/2025, por entender que a concessão de incentivos fiscais está devidamente fundamentada em legislação municipal, constitucionalmente autorizada e alinhada às políticas de desenvolvimento econômico do Município de Itaitinga.

O relator apresentou parecer favorável, destacando que os benefícios estão condicionados a contrapartidas específicas, como geração de emprego, regularidade fiscal, incremento da atividade econômica e fortalecimento das políticas sociais e de formação profissional. Ressaltou ainda que o projeto define mecanismos adequados de fiscalização, bem como hipóteses expressas de suspensão e revogação dos incentivos.

Assim, a Comissão encaminha o Projeto de Lei nº 052/2025 para prosseguimento da tramitação legislativa, com PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em Itaitinga,
11 de dezembro de 2025.


ANTÔNIO MAURO DE FREITAS GUIMARAES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Vereador **MAURO GUIMARÃES**

